



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

efcs:-

LEI NÚMERO 864

De 07 de outubro de 1970

Institui o Código de Posturas do Município e d⁰⁸⁰
outras providências.

HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO, Prefeito do Município de -
São Roque, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque de-
creta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Este Código contém as medidas de polícia administra-
tiva à cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e
funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, esta-
tuindo as necessárias relações entre o poder público local e os mu-
nícipes.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais,
incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

ARTIGO 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às
disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções
ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de po-
lícia.

ARTIGO 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, -
mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ain-
da, os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento
da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 5º - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer,
será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máxi-
mos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada -
se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se /
recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dí-
vida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão
receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura,
participar de concorrência, coleta ou tomada de preços.....

(PROSSIGUE...)



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

081

...reços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 72—As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO—Na imposição da multa, e para graduá-la, terão-se em vista:

- I—a maior ou menor gravidade da infração;
- II—as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III—os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ARTIGO 82—Nas reincidências, as multas serão combinadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO—Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 92—As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO—Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 102—Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO—A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 112—No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ARTIGO 122—Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I—os incapazes na forma da lei;

II—os que forem coagidos a cometer a infração.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

082

ARTIGO 139—Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I—Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II—Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III—Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

ARTIGO 140—Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

ARTIGO 150—Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO—Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ARTIGO 160—São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 170—A autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ARTIGO 180—Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I—o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II—o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação.

III—o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO.

fls. 4

083

IV-a disposição infringida;

V-a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 198 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução.

ARTIGO 200 O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 210 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

ARTIGO 220 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, coqueiras e pocilgas.

ARTIGO 230 Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências e a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas.

ARTIGO 240 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5

084

ARTIGO 25º-Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios fronteiríços à sua residência.

§ 1º-A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º-É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as sarjetas, -- leitões da rua ou ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 26º-É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim - despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

ARTIGO 27º-A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 28º-Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica determinantemente proibido:

I-lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II-consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III-conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV-queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V-aterrear vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI-conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

PARÁGRAFO ÚNICO-Nas localidades onde não houver rede de esgotos sanitários, a administração determinará o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais das habitações conferindo prazo, para a adoção da medida.

ARTIGO 29º-É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 30º-É expressamente proibida a instalação dentro do pe



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

085

rimetro da cidade, de futuras indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 319 Não é permitido, senão à distância de 1 (um) quilômetro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou de pôsitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

ARTIGO 329 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações.

ARTIGO 339 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ARTIGO 349 Não é permitido conservar estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados nas vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ARTIGO 359 O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados e de fácil manejo, para ser removido pelo Serviço de Limpeza Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos, à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, sob pena da aplicação da multa prevista neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 7

ARTIGO 369-As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

ARTIGO 372-Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessa utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO-Os prédios de habitação coletiva terão cimento d'água, banheira e privadas em número proporcional dos seus moradores.

ARTIGO 389-As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO-Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

ARTIGO 398-Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10(dez) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

ARTIGO 409-A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO-Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 419-Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º-A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º-A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ARTIGO 429-Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I-o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II-as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas e



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 8

087

ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III-as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 432 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda

- I-as aves doentes;
- II-frutas não sazonadas;
- III-legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ARTIGO 442 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 452 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 462 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I-o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos, até a altura de dois metros;
- II-as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ARTIGO 472 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

§ 1º - É proibido ter em depósito, em qualquer lugar do estabelecimento, ou expor à venda, carne deteriorada ou considerada nociva à saúde, pela Fiscalização.

§ 2º - Na infração do parágrafo anterior será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente na região.

ARTIGO 482 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

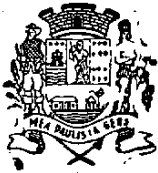
ARTIGO 492 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do artigo 47º.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos.

ARTIGO 502 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I-a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II-a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III-os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV-os açúcares serão de tipo que permitam a retirada do



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

088

açúcar sem o levantamento da tampa;

V-a louça e os valheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

ARTIGO 519-Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a ter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ARTIGO 520-Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO-Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ARTIGO 530-Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I-a existência de lavandeiaria, disposta de aparelhamento para desinfecção e esterilização de roupa;

II-a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III-a existência de sistema de coleta de lixo que ofereça garantias de higiene e assepsia, sendo obrigatória a incineração do resultante dos serviços médicos-cirúrgicos.

ARTIGO 540-Os necrotérios e capelas mortuárias dos hospitais, casas de saúde e maternidades, deverão ficar, no mínimo, a 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ARTIGO 550-As cocheiras e estábulos, para gado cavalares, existentes na cidade deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I-possuir muros divisórios separando-as dos terrenos limítrofes;

II-conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III-possuir depósito para estrume, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

IV-possuir depósito para forragens, devidamente vedado aos ratos;

V-obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO-Não será permitida a instalação de cocheiras e estábulos, para o gado vacum e caprino, na zona urbana.

ARTIGO 560-Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

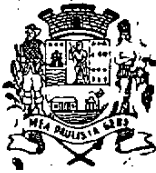
TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público.

ARTIGO 570-É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

089

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo deter-
minará a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 582 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou-
lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefei-
tura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os praticantes de esportes ou banhistas dever-
ão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 592 - Os proprietários de estabelecimentos em que se ven-
dam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da
ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulho, porventu-
ra verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os
proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu
funcionamento nas reincidências.

ARTIGO 602 - É expressamente proibido perturbar o sossego públi-
co com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou
com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quais-
quer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambo-
res, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou
estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois da
22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres,
sem licença das autoridades.

§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistên-
cia, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º - A proibição de que trata o item VI, será suspensa em dias
de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tra-
dicional.

ARTIGO 612 - As instalações elétricas só poderão funcionar quan-
do estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos
reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzi-
das, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos preju-
diciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da a-
plicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminui-
ção sensível das perturbações, não poderão funcionar aos do-
mingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias
úteis.

ARTIGO 622 - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo se-
rá imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20%
(vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, sem
prejuízo da ação penal cabível.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

090

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos.

ARTIGO 638. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ARTIGO 642. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

ARTIGO 654. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - O ambiente deve ser mantido higienicamente limpo;

II - As portas e os corredores para o exterior observar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA".

IV - haverá instalações sanitárias para homens e senhoras,

V - é obrigatória a doação, digo, adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

ARTIGO 660. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

ARTIGO 670. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

ARTIGO 680. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

ARTIGO 690. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 700. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruídosas em locais compreendidos em área cercada por um vale de 100 (cem) metros de hospitais, casas de



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

091

fls. 12

saúde ou maternidades.

ARTIGO 71º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 72º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reposição, digo, recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ARTIGO 73º - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

ARTIGO 74º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 75º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto.

ARTIGO 76º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

ARTIGO 77º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

092

fls. 13

CAPÍTULO IV

Do trânsito Público.

ARTIGO 782. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 792. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 802. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 4 (quatro) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 812. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ARTIGO 822. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigos ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 832. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 842. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previstas pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais.

ARTIGO 852. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ARTIGO 862. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ARTIGO 872. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

093

pítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 3(três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO-Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 882-É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO-Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcada o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 892-É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

PARÁGRAFO ÚNICO-Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 35º deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ARTIGO 902-Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º-Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 2(dois) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º-Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º-Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 87º deste Código.

ARTIGO 912-Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º-Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º-Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura, mediante a cobrança do serviço.

§ 3º-São isentos de matrícula os cães pertencentes a ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que neles não permaneçam por mais de 5(cinco) dias.

ARTIGO 922-O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 932-Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ARTIGO 942-Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessa-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

094

fls. 15

rias precauções para garantir a segurança dos espetáculos, di go, espectadores.

ARTIGO 95º - expressamente proibidos

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

ARTIGO 96º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

ARTIGO 97º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ARTIGO 98º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 99º - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas.

ARTIGO 100º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO 101º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 102º - Nenhum material poderá permanecer nas logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 80º deste Código.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16

095

ARTIGO 103º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ARTIGO 104º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 105º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 106º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, a que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ARTIGO 107º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 108º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

ARTIGO 109º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

ARTIGO 110º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário o mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos.

ARTIGO 111º - No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ARTIGO 112º - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos (135º).



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

096

fls. 17

ARTIGO 113º.-Consideram-se explosivos:

- I-os fogos de artifício;
- II-a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III-a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV-as espoletas e os estopins;
- V-os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI-os cartuchos de guerra, caça e minas;

ARTIGO 114º. É absolutamente proibido:

I-fabricar explosivos sem licença especial e em local não-determinado pela Prefeitura;

II-manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III-depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º.-Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º.-Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima e a 300 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 115º.-Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º.-Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º.-Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e ripas e esquadrias.

ARTIGO 116º.-Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º.-Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º.-Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 117º. É expressamente proibido:

I-queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II-soltar balões em toda a extensão do Município;

III-fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

097

IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

1ª- A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

2ª- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 118ª- A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ARTIGO 119ª- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Salbro.

ARTIGO 120ª- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, e depósitos de areia e de salbro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

ARTIGO 121ª- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a)- nome e residência do proprietário do terreno;
b)- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c)- localização precisa da entrada do terreno;
d)- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a)- prova de propriedade do terreno;
b)- autorização para a exploração passada pelo proprietário ou em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c)- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19

098

d)-perfis do terreno em três vias;

§ 3º-No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

ARTIGO 122º-As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO-Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, e desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 123º-Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 124º-Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 125º-O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 126º-Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 127º-A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I-declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar
II-intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III-icamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV-toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 128º-A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I-as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II-quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ARTIGO 129º-A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 130º-É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I-a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II-quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III-quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV-quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

099

ARTIGO 1312 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10(dez) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas.

ARTIGO 1329 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murar e cercar os terrenos dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ARTIGO 1332 - Serão comuns os muros ou cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves ou animais.

ARTIGO 1349 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou com materiais considerado adequado pela Prefeitura, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1(m) metro, quando não murados até a vigência do presente Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos terrenos situados em vias e logradouros públicos que não disponham de guias e sargetas será permitido o fechamento com cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes, ou muretas de 80(oitenta) centímetros de altura.

ARTIGO 1352 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5% (cinco) a 100(cem) por cento do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes.

ARTIGO 1362 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ARTIGO 1372 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliações de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21

100

respectiva.

ARTIGO 138º. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ARTIGO 139º. Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas;

ARTIGO 140º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

ARTIGO 141º. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

ARTIGO 142º. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ARTIGO 143º. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ARTIGO 144º. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22

101

ra, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO—O requerimento deverá especificar com clareza:
I—o ramo do comércio ou da indústria;
II—o montante do capital invertido;
III—o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 1452—Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 302 deste Código.

ARTIGO 1462—A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 1472—Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 1482—Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 1492—A licença de localização poderá ser cassada:
I—quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II—como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
III—se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV—por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 12—Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 22—Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II Do Comércio Ambulante.

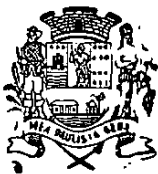
ARTIGO 1502—O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

ARTIGO 1512—Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I—número de inscrição;
- II—residência do comerciante ou responsável;
- III—nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

PARÁGRAFO ÚNICO—O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 1522—É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa,



efc:-

Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.23

102

688

- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 153 - na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 154 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais no Município obedecerão aos preceitos da legislação federal que regula a matéria.

ARTIGO 155 - O horário e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais continuam a se reger pelas disposições da lei nº.267, de 18 de outubro de 1957, e alterações posteriores.

ARTIGO 156 - As infrações resultantes de não cumprimento das disposições legais referentes ao horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais serão punidas com multa correspondentes ao valor de 5 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

SEÇÃO UNICA

Disposição Final

ARTIGO 157 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, e as penalidades nele previstas só serão passíveis de aplicação, após 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

ARTIGO 158 - Revogam-se as disposições em contrário.--.--.--.--.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, aos 07 de outubro de 1970.-

HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, em 07 de outubro de 1970

EVANIR FERREIRA CASTILHO
Diretor de Divisão de Expediente e
do Pessoal